

**1ª Câmara de Direito Público**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL - 1ª Câmara Direito Público – Recife**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)****Processo nº 0013855-27.2024.8.17.9000****Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

AGRAVADO(A): RAFAELLA CAROLINA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO(A): ELENILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - OAB PE48776-A

**Ato Ordinatório**

Através da presente, fica V. Sa. ELENILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA - OAB PE48776-A INTIMADO(A) para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013855-27.2024.8.17.9000**

Juízo de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juiz Prolatante: Dr. José André Machado Barbosa Pinto

**AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE**

Advogado: Dr. Daniel Barbosa Santos

**AGRAVADA: RAFAELLA CAROLINA RIBEIRO SILVA**

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança nº 0144346-07.2023.8.17.2001, o qual deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pela Impetrante, para que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a reinclusão no certame na listagem de candidatos na condição de pessoa com deficiência, habilitando-se para a fase subsequente do concurso o cargo de PROFESSORA II, DE GEOGRAFIA, do que trata o Edital 01/2023.

Em suas razões recursais, o Estado de Pernambuco aduz em síntese apertada: I) da ausência dos requisitos para deferimento da antecipação da tutela; II) da estrita observância à legislação vigente que disciplina a reserva de vagas aos candidatos com deficiência em concursos públicos; III) da avaliação da equipe multiprofissional; IV) da perda do direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; V) da permanência no certame em cadastro de reserva na ampla concorrência; VI) da impossibilidade de intervenção do poder judiciário no mérito administrativo violação ao princípio da separação dos poderes; VII) da violação às regras editalícias e ao inciso I do art. 5º da Constituição Federal; VIII) da necessária aplicação do princípio da primazia do interesse público sobre o privado.

Ao final, pugna que seja conhecido e provido para reforma da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Recebo o recurso, vez que tempestivo e adequado ao preceito insculpido no artigo 1.015, I, do CPC.

Sabidamente, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo expressam os prejuízos que o tempo pode acarretar para o direito nele postulado ou para o processo.

Além do perigo de dano, outro requisito positivo para a concessão da tutela de urgência é a probabilidade do direito invocado.

No que diz respeito a este requisito "ainda que não exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em juízo de cognição sumária, e não exauriente" (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS).

Sobre o tema lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou processo de execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editoras Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

Pos bem.

O cerne da questão em apreço diz respeito à legalidade da eliminação de candidato do Concurso Público para cargo de Professora II, de Geografia do edital 01/2023, após a fase de avaliação biopsicossocial, onde deixou de ser considerada pela junta médica como pessoa portadora de deficiência.

*In casu*, em uma análise perfunctória dos autos, vê-se que a agravada tem diagnóstico de ESPONDILITE ANQUILOSANTE CID: M45, conforme M46.1 + M54.2, todos os laudos médicos, receituários médicos, tomografias, ressonâncias magnéticas, que a reconhecem como pessoa com deficiência física.

Ademais, verifica-se dos autos a declaração firmada pela Prefeitura do Recife (id 151652787 autos originários), datado de setembro de 2023, que comprova que a agravada exerce função de professora na rede municipal enquanto PCD (deficiente física).

Em que pese a agravante afirmar que o quadro de saúde da impetrante não se enquadrar no conceito de deficiência para reserva de vagas, diante de possibilidade de reversão, os laudos anexados à exordial corroboram os argumentos ali expostos, e indicam a contemporaneidade da condição da agravada (id. 151652782 – pág. 3).

Outrossim, há que se ver que a candidata já foi considerada pelos órgãos públicos como deficiente, tendo em vista ter-lhe sido deferido o cartão de estacionamento para PCD e RG/DEFICIENTE.

Por outro lado, a eliminação em si representa contradição por parte da banca ao não considerar a agravada como deficiente física e considerá-la inapta.

Confira-se neste sentido julgado adiante colacionado:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. CANDIDATO DEFICIENTE. CONDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA APRESENTADA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. COMPATIBILIDADE. INVESTIDURA. REQUISITO. 1. Nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, previsão que, como forma de política social de integração social, tem a finalidade de minimizar os preconceitos, dificuldades e desvantagens enfrentados por aqueles que integram esse grupo vulnerável. 2. Para concretização da ação de conteúdo afirmativo, foi editada a Lei n. 7.853/1999, que estabeleceu normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social, com a determinação de "adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho (...) nas entidades da Administração Pública e do setor privado". Edição do Decreto n. 3298/1999 regulamentando a referida Lei. 3. **Hipótese em que, havendo comprovação suficiente por diversos relatórios e atestados médicos, não há como afastar o reconhecimento de que o impetrante é deficiente físico, nos moldes previstos no art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, já que possui membro com deformidade adquirida, que acarreta o comprometimento da função física.** 4. Não obstante as conclusões de equipes multiprofissionais de concursos diversos não vinculem a Administração, não se mostra razoável que o candidato seja considerado deficiente físico em vários concursos no País (ocupando, inclusive, cargo em tribunal, para o qual concorreu na condição de deficiente físico) e não seja assim tido em um único certame. 5. Desnecessidade de dilação probatória para o enquadramento do impetrante no grupo vulnerável, devendo ser garantido o seu direito de permanecer na lista especial. 6. A exigência prevista no Decreto n. 3298/1999 - de compatibilidade entre a deficiência do candidato com as funções do cargo concorrido - serve como requisito de investidura no cargo (adequação funcional), e não como requisito para a caracterização

da deficiência. 7. Ilegalidade no estabelecimento de condição não prevista na legislação, qual seja, de que a deficiência dificulte o exercício das atribuições do cargo específico (na hipótese, notário ou registrador público). 8. Recurso provido. Ordem concedida. (RMS 45.477/AP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 10/10/2017).

Dessa maneira, em sede de cognição sumária, a decisão interlocutória do juízo *a quo* concedeu acertadamente a liminar para que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a reinclusão no certame na listagem de candidatos na condição de pessoa com deficiência, habilitando-a para a fase subsequente do concurso o cargo de PROFESSORA II, DE GEOGRAFIA, do que trata o edital 01/2023.

Destarte, por não vislumbrar a probabilidade de provimento do recurso e o perigo da demora, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para oportunizar o oferecimento das contrarrazões.

Em seguida, vistas a D. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

Recife, 10 de maio de 2024

Diretoria Cível do 2º Grau